



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 21

RUB. J

Parecer nº 19/ 2024/ CFAEO

Referente ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1411/2023 que “Altera a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007 e estabelece procedimentos a serem adotados pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso quando do recebimento de requerimento de compensação”.

Autoras: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado: _____

Carlos Augusto

I – Relatório

A propositura em tela foi lida na 37ª Sessão Ordinária realizada em 07/06/2023. A partir de 16/06/2023 passou a cumprir pauta por 5 Sessões Ordinárias. Em 28/06/2023 ocorreu o término de cumprimento de pauta. Após, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora (SPMD), bem como ao Núcleo Econômico e Comissão de Fiscalização, Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO) em 29/06/2023. Posteriormente, foi acatado o parecer favorável da Comissão em 17/10/2023. Em seguida, foi concedido vista ao Deputado Diego Guimarães em 24/10/2023, bem como foi devolvida em 24/10/2023. Em seguida, foi aprovada em 1ª votação realizada em 25/10/2023, bem como passou a cumprir pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias. Ocorreu o término de cumprimento de pauta em 14/11/2023. Após, foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 22/11/2023. Posteriormente, foi aposto o Substitutivo Integral nº 1, das Lideranças Partidárias em 21/02/2024. Em seguida, foi encaminhada à (SPMD), bem como ao Núcleo Econômico e a CFAEO em 23/02/2024.

Doravante, submete-se a (CFAEO), o Substitutivo Integral nº 1, de autoria das Lideranças Partidárias, ao Projeto de Lei nº 1411/ 2023 que “Altera a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007 e estabelece procedimentos a serem adotados pela Administração Pública do Estado de Mato Grosso quando do recebimento de requerimento de compensação”.

Eis a justificativa das Lideranças Partidárias:

“O presente substitutivo integral tem como objetivo ampliar o prazo de negociação de créditos fiscais já consolidados para que sejam objeto de compensação nos termos da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007 visando possibilitar que os devedores possam ser remidos e tenham sua atuação fiscal restaurada, bem como trabalha a forma de atualização de créditos/débitos, que ocorrem no tramite do processo de compensação que depreende do texto legal. Em muitos casos em tramite na PGE/MT, surgem diferenças de valores de crédito utilizado, certidões de crédito salarial e precatórios, por motivos diversos, que ensejam a juntada de novos créditos ou mesmo a devolução dos excessos. Regra a nova norma,

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



que os valores faltantes ou que sobrem nos respectivos processos de compensação, terão um padrão definido de atualização pelos critérios já encartados na norma, atualização essa própria da compensação, que quando do protocolo do processo de compensação, ou seja, o pagamento conforme artigo 156 inciso 3 do Código Tributário Nacional, serão atualizado pela isonomia entre crédito e débito, fato que não tem norma escrita e que causa interpretações conforme entendimento do procurador responsável a época dessas análises, definindo a atualização no mesmo índice, dará ao contribuinte e ao Estado, segurança jurídica evitando processos administrativos que necessitem provimento de decisões judiciais para seu fim, o que causam hoje uma fila de mais de 9000 (nove mil) processos a serem encerrados”.

O Substitutivo Integral nº 1 foi estruturado em 3 (três) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º A Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007, com modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019.

(...)

Art. 9º. No ato do protocolo do pedido de compensação, o contribuinte ou o devedor deverá apresentar o cálculo demonstrativo da equivalência entre o crédito apresentado pelo contribuinte ou devedor e o débito tributário ou não-tributário.

§ 1º O valor do crédito inscrito, tributário ou não-tributário, será representado por Certidão de Dívida Ativa, e aqueles ainda em curso serão representados por Certidão da Secretaria de Estado de Fazenda, se referentes àquela Secretaria, ou da Procuradoria-Geral do Estado, se em trâmite em outro órgão do Estado. Para comprovação do crédito ofertado o devedor deverá apresentar certidão emitida pelo respectivo órgão que ateste o valor total atualizado e saldo líquido apto a ser utilizado em compensação, considerando para tanto a eventual dedução legal do Imposto de Renda Incidente, consoante os §§ 2º e 3º.

I. As certidões demonstrativas e declaratórias do débito e do crédito referidos no parágrafo primeiro deverão ser expedidas pelo respectivo ente público no mesmo

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**
FLS. 23
RUB. 8

período mensal de protocolização do pedido de compensação e, portanto, indicar os valores atualizados líquidos de débito e de crédito a serem compensados.

II. Terão o mesmo efeito jurídico de certidão comprovatória do crédito ofertado em compensação o demonstrativo do valor atualizado do crédito emitido pelo respectivo entre da Administração Pública.

III. Eventual incongruência entre o valor do crédito declarado pela Administração Pública em Certidão ou mediante qualquer outra espécie de instrumento, implicará na notificação do devedor para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias complemente o montante do crédito faltante assim considerada a diferença apontada no momento da protocolização do requerimento de compensação, sem atualização monetária.

IV. Comprovada pelo contribuinte ou pelo devedor no ato do requerimento de compensação a equivalência entre os valores de débito e crédito a se compensarem e, sendo o crédito de valor líquido e certo suficiente para extinguir totalmente o débito da compensação, considerados os valores que resultarem após a aplicação dos abatimentos de encargos moratórios e penalidades previstos no art. 1º, cessar-se-á na data do protocolo do requerimento a atualização monetária e juros de mora tanto para o débito como para o crédito, mantendo-se a mesma equivalência dos valores até a decisão homologatória da compensação, adotando-se para tanto o disposto na norma § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Art. 2º Fica acrescido o § 12 ao art. 1º da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 12 A partir do protocolo do pedido de compensação, as atualizações de crédito e débito serão corrigidas pelo índice dessa lei”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, aplicando-se retroativamente aos procedimentos de compensação pendentes de homologação pela Procuradoria Geral do Estado.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2027 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 24

RUB. 8

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidas por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Conforme relatório inicial, as Lideranças Partidárias, visam com tal iniciativa, ampliar o prazo de negociação de créditos fiscais já consolidados para que sejam objeto de compensação nos termos da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007, objetivando possibilitar que os devedores possam ser remidos e tenham sua atuação fiscal restaurada, bem como trabalha a forma de atualização de créditos/ débitos, que ocorrem no trâmite do processo de compensação que depreende do texto legal.

Adicionalmente afirmam que ocorrem muitos casos em trâmite na Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT), diferenças de valores de crédito utilizado, certidões de crédito salarial e precatórios, por motivos diversos, que ensejam a juntada de novos créditos ou mesmo devolução dos excessos.

Conforme a nova regra da norma, os valores faltantes ou que sobrem nos respectivos processos de compensações, terão um padrão definido de atualização pelos critérios já definidos na norma, atualizando essa própria compensação. Citam que tal compensação deve seguir o inciso III, do art. 156, do Código Tributário Nacional, cujos dispositivos estabelecem que serão atualizados pela isonomia entre crédito e débito, fato que não encontrado na norma escrita e que tem causado entendimentos diversos de Procuradores responsáveis à época de análises de Processos, pois definindo-se a atualização no mesmo índice, dará ao contribuinte e ao Estado, segurança jurídica evitando processos administrativos que necessitem de

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



provimento de decisões judiciais para seu fim, o que causam hoje uma fila de mais de 9000 (nove mil) processos em tramitação no Tribunal de Justiça, conforme justificativa das Lideranças Partidárias.

A Tabela-1, abaixo, demonstra um comparativo entre o Substitutivo Integral nº 1 e Lei nº 8.672/2007.

Tabela-1- Comparativo entre o Substitutivo Integral nº 1 e Lei nº 8.672/ 2007

Lei nº 8.672/2007	Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1411/2023
<p>Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019. (Nova redação dada pela Lei 12.365/2023)</p> <p>Art. 9º Na data do protocolo do pedido de compensação, o contribuinte ou o devedor deverá apresentar o cálculo demonstrativo da equivalência entre o crédito apresentado pelo contribuinte ou devedor e o débito tributário ou não-tributário.</p> <p>§ 1º O valor do crédito inscrito, tributário ou não-tributário, será representado por Certidão de Dívida Ativa, e aqueles ainda em curso serão representados por Certidão da Secretaria de Estado de Fazenda, se referentes àquela Secretaria, ou da Procuradoria-Geral do Estado, se em trâmite em outro órgão do Estado. (Nova redação dada Lei 9.353/10)</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007, com modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019. (...)</p> <p>Art. 9º. No ato do protocolo do pedido de compensação, o contribuinte ou o devedor deverá apresentar o cálculo demonstrativo da equivalência entre o crédito apresentado pelo contribuinte ou devedor e o débito tributário ou não-tributário.</p> <p>§ 1º O valor do crédito inscrito, tributário ou não-tributário, será representado por Certidão de Dívida Ativa, e aqueles ainda em curso serão representados por Certidão da Secretaria de Estado de Fazenda, se referentes àquela Secretaria, ou da Procuradoria-Geral do Estado, se em trâmite em outro órgão do Estado. Para comprovação do crédito ofertado o devedor deverá apresentar certidão emitida pelo respectivo órgão que ateste o valor total atualizado e saldo líquido apto a ser utilizado em compensação, considerando para tanto a eventual dedução legal do Imposto de Renda Incidente, consoante os §§ 2º e 3º.</p>

Fonte: Lei nº 8.672/2007 e Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1411/2023.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**
FLS. 26
RUB. 8

Tabela-1- Comparativo entre o Substitutivo Integral nº 1 e Lei nº 8.672/ 2007 (cont.)

Lei nº 8.672/2007	Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1411/2023
	<p>I. As certidões demonstrativas e declaratórias do débito e do crédito referidos no parágrafo primeiro deverão ser expedidas pelo respectivo ente público no mesmo período mensal de protocolização do pedido de compensação e, portanto, indicar os valores atualizados líquidos de débito e de crédito a serem compensados.</p> <p>II. Terão o mesmo efeito jurídico de certidão comprovatória do crédito ofertado em compensação o demonstrativo do valor atualizado do crédito emitido pelo respectivo ente da Administração Pública.</p> <p>III. Eventual incongruência entre o valor do crédito declarado pela Administração Pública em Certidão ou mediante qualquer outra espécie de instrumento, implicará na notificação do devedor para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias complemente o montante do crédito faltante assim considerada a diferença apontada no momento da protocolização do requerimento de compensação, sem atualização monetária.</p> <p>IV. Comprovada pelo contribuinte ou pelo devedor no ato do requerimento de compensação a equivalência entre os valores de débito e crédito a se compensarem e, sendo o crédito de valor líquido e certo suficiente para extinguir totalmente o débito da compensação, considerados os valores que resultarem após a aplicação dos abatimentos de encargos moratórios e penalidades previstos no art. 1º, cessar-se-á na data do protocolo do requerimento a atualização monetária e juros de mora tanto para o débito como para o crédito, mantendo-se a mesma equivalência dos valores até a decisão homologatória da compensação, adotando-se para tanto o disposto na norma § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 6.830/1980.</p> <p>V. Se por qualquer motivo o pedido de compensação não for homologado e conseqüentemente não for declarado extinto o débito objeto, o seu montante será atualizado monetariamente desde a data do protocolo inicial, nos termos da legislação vigente”.</p>

Fonte: Lei nº 8.672/2007 e Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1411/2023.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO
FLS. 27
RUB. 8

Tabela-1- Comparativo entre o Substitutivo Integral nº 1 e Lei nº 8.672/ 2007 (cont.)

Lei nº 8.672/2007	Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1411/2023
	<p>Art. 2º Fica acrescido o § 12 ao art. 1º da Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 12 A partir do protocolo do pedido de compensação, as atualizações de crédito e débito serão corrigidas pelo índice dessa lei”.</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, aplicando-se retroativamente aos procedimentos de compensação pendentes de homologação pela Procuradoria Geral do Estado.</p>

Fonte: Lei nº 8.672/2007 e Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1411/2023.

Em relação às alterações propostas pelo Substitutivo Integral nº 1 à Lei nº 8.672/2007, que “Dispõe sobre a compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Estado de Mato Grosso, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista com créditos tributários e não-tributários pertencentes a estes entes e dá outras providências”, podemos afirmar o seguinte: o objetivo de ampliação de prazo para negociações de créditos fiscais consolidados para que seja objetivo de compensação já foi acrescentado pela nova redação dada pela Lei nº 12.635/2023. Portanto, tornou-se desnecessário ou ineficaz tal medida referente ao art. 1º, da referida norma.

Dessarte, verificamos que tal prazo para **compensação de créditos tributários e não-tributários** da fazenda pública, órgãos e demais Instituições Públicas com créditos decorrentes de ações judiciais contra tais entes, inclusive os que estão em liquidação, inscritos ou não em dívida ativa, foram estendidos, cujo fator gerador, para créditos tributários, tenham ocorrido até **31 de dezembro de 2019**.

Por sua vez, alteração proposta à redação do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 8.672/2007, podemos afirmar o seguinte: a principal diferença para o contribuinte está na nova redação do parágrafo, cujo dispositivo pretende simplificar os requisitos documentais que o contribuinte deve apresentar para comprovar o crédito. Isso pode facilitar o processo para o devedor, tornando menos complexa a forma de apresentar a documentação necessária. No entanto, para

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2021 A 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO	
FLS.	28
RUB.	8

o fisco, não há mudanças significativas, uma vez que o método de representação do crédito por meio das certidões ainda é mantido em ambas as redações.

Com relação ao caput do art. 9º do Substitutivo Integral nº 1, não se verifica qualquer mudança na essência, comparativamente ao art. 9º, da Lei nº 8.672/2007. O autor ainda busca acrescentar os incisos I ao V ao § 1º, da Lei nº 8.672/2007, conforme se demonstram na Tabela-1, supracitada. Através da inserção do inciso I, pretende-se estabelecer no momento da emissão de Certidão pelo respectivo ente público, no momento da protocolização, as atualizações dos valores referentes aos débitos e créditos, para que sejam compensados.

Nos termos do inciso II, o demonstrativo de crédito atualizado pelo ente público terá o mesmo efeito jurídico de Certidão emitida pela respectiva Instituição Pública.

Já o inciso III busca preservar o direito do contribuinte ser notificado no prazo de 15 (quinze) dias quando ocorrer incongruência entre o valor do crédito declarado ou emitido por Certidão pelo respectivo ente público, para que seja complementada a diferença apontada no momento da protocolização do requerimento de compensação, sem atualização monetária.

O inciso IV busca manter a equivalência de valores correspondentes a débito e a crédito, comprovados pelo contribuinte e/ ou devedor no ato do requerimento da compensação, até a decisão homologatória da compensação, adotando-se o entendimento referente ao §4º, art. 9º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Por sua vez, o inciso V, busca a atualização monetária do débito que não for homologado ou declarado extinto, cujo fato seja decorrente de motivo adverso.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, como decorrência de execução da pretensa Lei, sobressai a geração de renúncia fiscal, através da concessão de remissão fiscal, em virtude de não cobrar a atualização monetária e juros de mora de créditos tributários, após o requerimento de compensação realizada pelo contribuinte ou devedor tributário, prevista no Art. 1º, desta iniciativa, o qual pretende acrescentar o inciso IV, ao § 1º, do art. 9º, da Lei nº 8.672/2007, *ipsis letteris*:

“IV. Comprovada pelo contribuinte ou pelo devedor no ato do requerimento de compensação a equivalência entre os valores de débito e crédito a se compensarem e, sendo o crédito de valor líquido e certo suficiente para extinguir totalmente o débito da compensação, considerados os valores que resultarem após a aplicação dos abatimentos de encargos moratórios e penalidades previstos no art. 1º, cessar-se-á na data do protocolo do requerimento a atualização monetária e juros de mora tanto para o débito como para o crédito, mantendo-se a mesma equivalência dos valores até a decisão homologatória da compensação, adotando-se para tanto o disposto na norma § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 6.830/1980”.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2022 A 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO
FLS. <u>29</u>
RUB. <u>8</u>

Todavia, podemos observar a ocorrência de remissão fiscal na própria Lei nº 8.672/2007, notadamente, no art. 8º, incisos I ao III, cujos dispositivos preveem renúncias fiscais referentes a descontos proporcionais que variam de 80% (oitenta por cento) a 95 (noventa e cinco por cento) nas multas de mora, juros, penalidade por inadimplência de contribuintes referentes a créditos de natureza tributária ou não-tributária.

Portanto, a remissão observada nesta propositura já tem supedâneo na referida norma, bem como não trará como repercussão, o desequilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, a propositura tem o potencial de acelerar a tramitação de processos administrativos na Secretaria de Estado de Fazenda, bem como nos órgãos autônomos, no tocante à compensação tributária entre tais entes públicos e contribuintes/ devedores de créditos tributários e não-tributários. Pois, conforme justificativa das Lideranças Partidárias, existe mais de 9.000 (nove mil) Processos pendentes de homologação na administração pública, cerceando os direitos de contribuintes, bem como o Estado no recebimento de receitas públicas. Sendo, portanto, oportuna tal iniciativa.

Todavia, não podemos afirmar o mesmo em ralação ao aspecto da Legalidade e Constitucionalidade desta iniciativa, notadamente quanto à interpretação do § 4º, art. 9º, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências”, cuja norma regulamenta a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas Autarquias, bem como pelo Código de Processo Civil. Sendo que tais atribuições de análise, remetem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados, **a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira**, bem como os requisitos quanto ao **mérito**.

É o parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto à **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira**, bem como ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1411/2023, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, respectivamente, de autoria, do Deputado **Carlos Avalone** e das **Lideranças Partidárias**.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2024.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO	
FLS	30
RUB	8

IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1411/ 2023 – Parecer nº 19/2024


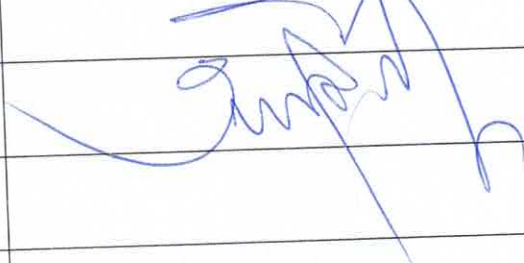
Reunião da Comissão em: 11 / 12 /2024.

Presidente: Deputado **CARLOS AVALONE**

Relator (a) Deputado (a): Carlos Avalone

VOTO DO RELATOR (A)

Pelas razões expostas, quanto à **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira**, bem como ao **mérito**, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1411/2023, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, respectivamente, de autoria, do Deputado **Carlos Avalone e das Lideranças Partidárias**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADA DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	

ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC